

- AGÊNCIAS

A) AGÊNCIAS EXECUTIVAS:

B) AGÊNCIAS REGULADORAS

- Investidura dos Dirigentes
- Dirigente ocupa Mandato
- Agências com previsão na CF: ANATEL (art. 21, XI, CF) e ANP (art. 177, CF)

LEI Nº 13.848/29

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

Art. 7º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º O conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º

- CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os **consórcios públicos** e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI 11.107/05

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá **associação pública** ou **pessoa jurídica de direito privado**.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 3º O consórcio público será **constituído por contrato** cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de **direito público**, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de **direito privado**, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

5. TERCEIRO SETOR

5.1 CONCEITO

5.2 SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS – ENTIDADES DO SISTEMA “S”

A) LICITAÇÃO

B) COMPETÊNCIA: *Súmula 516 do STF: “O Serviço Social da Indústria – SESI – está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.”*

C) CONCURSO: O STF entendeu que, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, não estão sujeitos à observância da regra de concurso público (CF, art. 37, II) para contratação de seu pessoal. Informativo nº 759 STF. Repercussão geral. RE 789874/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 17.9.2014.

5.3 Organizações Sociais (OS'S)

- Área de Atuação: **ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.**
- Conselho de Administração composto por representantes do Poder Público
 - art. 3º

- Lei nº 9.637/98 e ADI nº 1923.

- i) o procedimento de qualificação das entidades como organizações sociais deveria ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o disposto no art. 20 da Lei 9.637/1998;
- ii) a entidade qualificada como OS não precisa fazer licitação quando for contratar com terceiros. Porém, o processo de contratação deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF;
- iii) são válidas as outorgas de permissão de uso de bem público para as entidades qualificadas como OS. Porém, o procedimento deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF;

- iv) as entidades qualificadas como OS não precisam fazer concurso. Porém, a seleção de pessoal pelas organizações sociais deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;
- v) as entidades qualificadas como OS estão sujeitas à fiscalização do MP e do TCU. Para o STF qualquer interpretação que restringisse o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas deveria ser afastada.

Principais Diferenças Entre OS'S E OSCIP'S	
OS'S	OSCIP'S
Regida pela Lei 9.637/98.	Regida pela Lei 9.790/99.
Qualificação pelo Poder Executivo Federal.	Qualificação pelo Ministério da Justiça.
A qualificação é ato discricionário.	A qualificação é ato vinculado.
Celebra Contrato de Gestão.	Celebra Termo de Parceria.
A lei não diz quem pode se qualificar (art.1º).	A lei diz quem NÃO pode se qualificar (art. 2º).
A área de atuação: pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (art.1º).	A área de atuação é mais ampla (art.3º).
Podem receber bens públicos e servidores.	Na lei não há essa previsão.

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

VII - **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que **NÃO envolvam a transferência de recursos financeiros**; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)